DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 86/2026 – WPM

Processo Administrativo n° 38/2026-CMM

Dispensa de Licitação n° 18/2026 - CMM

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 3 (três) assinaturas/ licenças de acesso ao chatgpt business, da openai, em ambiente corporativo, pelo período de 12(doze) meses, correspondente à contratação do Plano chatgpt business anual, sendo 2 (duas) vagas standard e 1 (uma) vaga premium, incluindo ativação, administração de usuários, atualizações e suporte técnico, para apoio à comissão especial de trabalho para atualização e readequação dos sistemas informáticos internos e externos da câmara Municipal de Marabá e ao departamento de tecnologia da informação, por meio do uso de inteligência artificial.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI N° 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021), para 3 (três) assinaturas/ licenças de acesso ao chatgpt business, da openai, em ambiente corporativo, pelo período de 12(doze) meses destinados a atender às necessidades das atividades administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Marabá - PA. II - Legislação aplicável: Lei n° 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026; III – Valor estimado da contratação: R$ 11.829,80 (onze mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos; IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei n° 14.133/21 e artigos 84 a 98 da Resolução da Mesa Diretora n° 01/2026; V – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao oficio nº 045/2026-CPL em fls. 33, vem ao exame deste Departamento Jurídico o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização de dispensa de licitação, versando sobre a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 3 (três) assinaturas/ licenças de acesso ao chatgpt business, da openai, em ambiente corporativo, pelo período de 12(doze) meses, correspondente à contratação do Plano chatgpt business anual, sendo 2 (duas) vagas standard e 1 (uma) vaga premium, incluindo ativação, administração de usuários,

atualizações e suporte técnico, para apoio à comissão especial de trabalho para atualização e readequação dos sistemas informáticos internos e externos da câmara Municipal de Marabá e ao departamento de tecnologia da informação, por meio do uso de inteligência artificial.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Autorização de abertura de processo administrativo designando os agentes que atuarão na equipe de planejamento e elaboração do processo em tela, devidamente assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá (fls. 02);
- Documento de Formalização de Demanda (DFD), contendo justificativa da necessidade da contratação, quantidade a ser contratada com a descrição sintética do serviço e estimativa preliminar do valor da contratação, devidamente assinada pelo Diretor do Departamento de recursos humanos (fls. 03-05);
- Justificativa da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da análise de risco (Mapa de risco), devidamente assinado pelos membros da equipe de planejamento (fls. 06-07);
- 8ª alteração do Plano de contratações (fls. 08 – 11);
- Autorização de alteração do Plano de contratações (fls. 12-22);
- Relatório de Pesquisa de Preços assinado pela Diretora do Departamento Financeiro (fls. 16-18);
- Termo de referência devidamente assinado pelos membros da equipe de planejamento (fls. 23 -26);
- Termo de Referência (fls. 27 – 30);
- Relatório de previsão de crédito orçamentário assinado pela Diretora do Departamento Financeiro (fls. 31);
- Ofício encaminhando o processo licitatório a este Departamento Jurídico (fl. 33);

É o relatório, passa-se à análise jurídica da legalidade.

II – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Da análise do que foi acostado aos autos, **o processo foi devidamente instruído**. Atendido os requisitos do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 84 da Resolução 01/2026-

CMM, com a ressalva da necessidade de apresentação da comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação pelo contratado no momento da contratação.

III - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre sublinhar que o Art. 37, XXI CF impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nessa esteira foi editada a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece o procedimento licitatório e suas fases, bem como os casos de Contratação Direta, nos Art. 72 e Art. 75, II e Decreto 12.807/2025, que é o caso dos autos:

> ***Lei Federal nº 14.133/2021***
> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de* ***dispensa de licitação****, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *(...)*
> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
>
> ***Decreto 12.343/2024:***
> ***Anexo***
> ***Art. 75, caput, inciso II - R$65.492,11. (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)***

A citada lei refere-se ainda em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o procedimento licitatório deve ser remetido para parecer jurídico:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo §4º do artigo 53, da lei nº 14.133/2021 é indispensável para atestar a análise da fase preparatória, indicando e distinguindo quais os possíveis pontos, segundo análise estritamente jurídica, a serem modificados, de modo a evitar posteriores nulidades, primando pela higidez do processo de contratação pública.

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa, tão somente, informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública, não tendo caráter vinculativo nem decisório, o qual, obrigatoriamente, deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando obrigada a acatamento, ressalvadas as devidas responsabilidades aplicadas pelos órgãos de controle.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação deste membro do Departamento Jurídico tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações reputadas como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui este órgão jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

Note-se que, em momento algum, está-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

> *Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado* ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como***

> ***os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, <u>sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões</u>, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.*** *Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

Dito isso, passamos à análise do cumprimento dos requisitos legais e dos princípios exigidos pela legislação para realização deste procedimento licitatório.

IV - <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

O presente parecer trata da análise de juridicidade da fase interna de planejamento para Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 3 (três) assinaturas/ licenças de acesso ao chatgpt business, da openai, em ambiente corporativo, pelo período de 12(doze) meses, correspondente à contratação do Plano chatgpt business anual, sendo 2 (duas) vagas standard e 1 (uma) vaga premium, incluindo ativação, administração de usuários, atualizações e suporte técnico, para apoio à comissão especial de trabalho para atualização e readequação dos sistemas informáticos internos e externos da câmara Municipal de Marabá e ao departamento de tecnologia da informação, por meio do uso de inteligência artificial

Portanto, o exame dos autos se restringirá exclusivamente aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor administrativo competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Não nos compete, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos e extrajurídicos.

Em virtude da segregação de funções, a manifestação desta assessoria jurídica recairá sobre a legalidade, excluindo-se o exame dos aspectos técnicos e econômicos relativos à presente demanda.

A licitação pública ou processo licitatório está previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal visa contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos da legislação.

É um procedimento administrativo formal pelo qual um ente seleciona a proposta mais vantajosa entre as oferecidas para a celebração de um contrato de seu interesse, prezando-se pela isonomia e pela promoção de um desenvolvimento nacional sustentável.

Não obstante a regra constitucional, excepcionou-se algumas hipóteses de contratação direta em que se prescinde da licitação de forma motivada em busca de uma célere promoção do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu os casos de contratação direta nos artigos 74 (inexigibilidade de licitação) e 75 (dispensa de licitação). A Resolução 01/2026-CMM também tratou dos institutos nos artigos 84 a 98.

No segmento da análise, observa-se a justificativa da dispensa do Estudo técnico preliminar e da análise de riscos em (fls. 06-07) com base no art. 72, I da Lei 14.133/2021, por conta da baixa complexidade técnica da aquisição e a natureza do objeto não evidenciar a existência de riscos consideráveis par administração pública.

O termo de referência que define o objeto a ser contratado (fls. 27-30) como aquisição de serviço comum e continuado de tecnologia da informação e comunicação, fornecido em nuvem na modalidade Software as a Service (SaaS), sem desenvolvimento sob demanda ou implantação física, com pagamento anual, cujo custo mensal equivalente é inferior ao preço do plano com pagamento mensal, cujo prazo de vigência é de 12 (doze) meses a partir da sua efetiva ativação; (art. 6°, XIII e XV, Lei nº 14.133/2021).

A natureza do objeto permite que ocorra a dispensa da licitação se o valor estimado do contrato for de até R$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme disposto no Decreto nº 12.807/2025 que atualizou os valores estabelecidos conforme o disposto no art. 75, inciso II da Lei Federal n° 14.133/2021.

Os elementos levantados pelos departamentos envolvidos apontam que o valor máximo da contratação é inferior ao limite legal para dispensa, **circunstância que indica a viabilidade da contratação direta sem licitação.**

Entretanto, não basta o preenchimento do requisito financeiro, é preciso verificar se restou cumprida a instrução do processo de dispensa que está definida na legislação federal e no regulamento interno. De tal forma, passa-se a análise concreta da instrução.

DA HIPÓTESE LEGAL: DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO VALOR

O exame dos autos revela que o quantitativo estimado para a contratação pretendida, destinados a atender às necessidades das atividades administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Marabá é inferior a R$65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), ou seja, **o objeto da contratação atende ao disposto no art. 75, II da Lei Federal n° 14.133/2021 e 83 da Resolução 01/2026-CMM.**

DOS ATOS PREPARATÓRIOS: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA.

Consta nos autos documento de formalização de demanda às fls. 03-05.

O feito está adequado às disposições da Lei Federal n° 14.133/2021 e, cuja previsão no Plano Anual de contratações da CMM, com a 8ª alteração do Plano de Contratação da CMM (fls 08 -11), acompanhado da devida autorização do chefe do Poder (fls 12), o que permite a continuidade da análise.

O termo de referência foi igualmente elaborado (fls. 27-30) reunindo os elementos necessários para atender às expectativas institucionais.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A estimativa das despesas foi efetuada a partir de pesquisa feita com atualização do Portal nacional de Compras públicas (PNCP), com objetivo de identificar contratações similares feitas pela administração pública ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preços. Assim os valores obtidos por meio das pesquisas realizadas no PNCP foram utilizados como fonte de referência para a composição da presente pesquisa de preços , diante da indisponibilidade de registros adequados no banco de preços para os itens pesquisados conforme Fls 23-26.

A metodologia empregada atende o disposto no art. 23,§1º, incisos I e IV da Lei 14133/2021, bem como o art. 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

DO EXAME JURÍDICO E TÉCNICO

O exame jurídico está sendo realizado neste momento do caderno processual e o exame técnico, caso seja necessário, poderá ser desenvolvido em momento oportuno, a critério da Administração Pública.

DA COMPATIBILIDADE DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

A compatibilidade dos recursos orçamentários atualmente disponíveis com o compromisso a ser assumido pode ser retirada do Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fls. 31).

DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Considerando que o presente procedimento encontra-se na fase de planejamento, deverá o vencedor da proposta mais vantajosa comprovar nos autos, por ocasião da contratação, prova da regularidade relativa às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como prova da regularidade relativa à Seguridade Social, verbas Trabalhistas e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme fls. 29 , no item 6 do Termo de Referência.

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS

A avaliação econômica da contratação é atribuição do gestor público, entretanto, pontua-se a atualização do Portal nacional de Compras públicas (PNCP), com objetivo de identificar contratações similares feitas pela administração pública ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior a data da pesquisa de preços, e a metodologia empregada atende o disposto no art. 23,§1º, incisos I e IV da Lei 14133/2021, bem como o art. 59 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 demonstrado no relatório de pesquisa de preço em Fls 23-26.

DA DIVULGAÇÃO DO AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

Atente-se ao disposto no art. 75, § 3º da Lei Federal n° 14.133/2021 para fins de integral conformidade às disposições legais:

"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

DA MINUTA CONTRATUAL

A dispensa de licitação em razão de valor, nos termos do art. 75, II, da Lei 14.133/2021, admite-se a possibilidade do instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95, I da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente processo de contratação por dispensa de licitação**.

É o parecer, SMJ da análise conclusiva da Administração.

Marabá, 09 de Setembro de 2026.

WALBER PALHETA DE MATTOS
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA 13.320
Matrícula 2229

Andrea Akemy Kawashima de Oliveira:01554558263

Assinado digitalmente por Andrea Akemy Kawashima de Oliveira:01554558263
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=14592578000199, OU=AC SyngularID Multipla, CN=Andrea Akemy Kawashima de Oliveira:01554558263
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.09.24 12:09:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1